

REQUERIMENTO № , 2019. (Do Sr. Glauber Braga)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 10.027/2018, que " dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva".

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 139, II, "a"; Art. 17, inciso II, alínea *a*; combinados com o Art. 32, VIII, *e* do Regimento Interno, a revisão do despacho que definiu a distribuição do Projeto de Lei nº 10.027/18, que "dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva", de autoria do Deputado Glauber Braga, por ser a matéria também inerente à competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

## **JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de proposição que afeta diretamente direitos humanos de crianças e adolescentes em processo de adoção e as relações familiares e afetivas decorrentes desse processo. Todavia, o despacho inicial

prevê análise de mérito apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa por parte da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC, Art. 54).

Assim, para subsidiar o entendimento de que a presidência da Casa deve encaminhar a proposição à CDHM, faz-se necessário resgatar a estreita relação entre a proteção à infância e adolescência e o reconhecimento dos direitos humanos.

Desde a Declaração de Genebra (1924) e a criação do Instituto Interamericano da Criança (1929), de cuja fundação o Brasil faz parte, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e posterior Declaração dos Direitos da Criança (1959) até a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1989), tem-se um longo caminho de fortalecimento dos instrumentos legais em âmbito internacional voltados aos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência.

Todos esses marcos trazem em seu bojo o princípio da não discriminação e a proteção especial a órfãos e abandonados. O Artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos, por exemplo, em seu ponto 2 prevê que "Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social".

Destacam-se entre as conquistas ratificadas pela **Declaração dos Direitos da Criança** o direito à liberdade, ao estudo, a um nome e nacionalidade, à educação e ao convívio social. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito, devem ter resguardados seu direito à "igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade"; "especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social"; "**direito a um nome** e a uma nacionalidade"; "direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade", entre outras garantias.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também resguarda o direito dessas **pessoas em desenvolvimento** à convivência familiar e comunitária, ao respeito, à liberdade e à autonomia. Essa mesma legislação disciplina os processos de adoção, garantindo, por exemplo, nos casos em que seja requerida modificação de prenome pela família adotante, a obrigatoriedade de oitiva do adotando (Lei Art. 47, §6º), observando o princípio do **interesse superior da criança**.

No que concerne ao objeto principal da proposição para a qual se requer revisão de despacho, é preciso destacar que o que se pretende é preservar um período delicado, por vezes de difícil compreensão por parte de crianças, que é o período

compreendido entre a convivência com a família adotante e o deferimento da guarda definitiva pela autoridade judicial, que pode durar muitos anos.

Sobretudo no ambiente escolar e nos estabelecimentos de saúde, a diferença entre o nome da família adotante e o nome da criança adotada pode produzir situações constrangedoras. É por isso, que a possibilidade legal de uso do "nome afetivo", ou seja, aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento, pode ajudar a resolver essa problemática e proteger o convívio dessas famílias.

Resta nítido, portanto, que analisar este projeto de lei somente sob a ótica do direito de família, sem observar a prevalência da proteção integral aos direitos humanos de crianças e adolescentes, tende a prejudicar o melhor debate em torno do mérito da proposição.

Destacamos, por fim, que a iniciativa que ora submetemos à Câmara dos Deputados, com objetivo de nacionalizar uma compreensão em benefício de crianças, adolescentes e famílias adotivas, já é lei vigente nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul, além de já ter sido aprovada por unanimidade na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal neste ano de 2019.

Desse modo, solicitamos que, além da Comissão de Seguridade Social e Família, também a Comissão de Direitos Humanos e Minorias possa apreciar a pertinência do uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

Por todo o exposto, requeremos a **revisão do despacho de distribuição do PL 10.027/2018** para que seja distribuído a uma segunda comissão de mérito.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **GLAUBER BRAGA** (PSOL-RJ)